



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 03/2019

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição N.º 1160 Página. 08
Data: 30/08/2019

SÚMULA: Fica criado o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná.

O Presidente da **Câmara Municipal de Inácio Martins**, Estado do Paraná, faz saber que a Vereadora **Sandra Aparecida Daniel** aprovou, e ele **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica criado o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Inácio Martins.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 2.º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta ética, digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Inácio Martins, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Paraná, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 3.º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas a ética e ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Inácio Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – Cabe à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar.

Art. 4.º - O vereador que incorrer em violação das normas constitucionais e regimentais, inclusive as previstas nesta Resolução, estará incidindo em falta de Decoro e Ética Parlamentar, a qual será apurada mediante procedimento nesta Resolução regulamentado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 5.º - São deveres do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I – Comparecer a todas as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, apresentando justificativa pelo não comparecimento;

II - Participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias de que for membro, apresentando justificativa pelo não comparecimento;

III – Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos de que for incumbido, sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV - Propor ou levar a conhecimento da Câmara Municipal, medida que julgar conveniente ao Município, à segurança e ao bem estar dos Munícipes, denunciando o que lhe pareça prejudicial ao interesse público, promovendo a defesa dos interesses populares locais e a autonomia municipal;

V - Zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

VI - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, cumprindo os deveres e tarefas para as quais for eleito ou oficialmente designado;

VII - Cumprir e respeitar a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Inácio Martins, e as leis e normas internas da Câmara Municipal;

VIII - Zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

IX - Propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - Tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XI - Prestar contas do mandato à sociedade quando solicitado;

XII - Comparecer às reuniões plenárias à hora regimental ou convocada, e nelas permanecer até o final dos trabalhos, portando-se adequadamente, e apresentando-se trajado de modo compatível aos usos e costumes parlamentares, sendo vedado o uso de bermudas, camisetas, chinelos e outros trajes não condizentes com a função de Vereador.

XIII - Impugnar internamente as decisões dos órgãos da Casa, respeitando as legitimamente tomadas;

XIV - Somente solicitar e receber indenização de viagens, total ou parcial, ou reembolso de despesas quando devidas nos termos da lei própria.

Art. 6.º - É vedado ao Vereador, além daquelas proibições já fixadas em lei:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja admissível “*ad nutum*” nas entidades mencionadas na alínea “a”;

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO IV

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 7.º - O vereador apresentará à Mesa Diretora as seguintes declarações periódicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de bens, declaração de fontes de renda e declaração de atividades econômicas ou profissionais nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

II - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio, ou de parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau: declaração de impedimento para votar.

§ 1.º - Os dados referidos nos dispositivos anteriores terão o sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar.

§ 2.º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, salvo se o diverso for determinado em ordem judicial.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 8.º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura oral, quando não couber penalidade mais grave:

I - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões Permanentes ou Provisórias;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - Deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos regimentais;

IV – apresentar Indicação de Serviço com o mesmo objeto de outra indicação já apresentada no mesmo semestre por outro vereador, salvo se, tratar de Indicação que reforce o pedido de cumprimento de outra indicação, situação que deve ser expressa em seu conteúdo.

V – apresentar Indicação de Serviço cujo objeto já tenha sido cumprido ou esteja em fase de cumprimento.

Parágrafo único - Em caso de insistência na apresentação de Indicação de Serviço, nas hipóteses dos incisos IV e V, será a mesma submetida a votação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9.º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura escrita, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - Comportar-se, dentro da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e as responsabilidades à função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito da estima do povo;

III - praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara ou fora desta desde que referentes às suas atividades, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, servidor, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

IV - fazer o uso em discurso ou proposição, em documentos oficiais ou afins, de expressões desrespeitosas ou atentatórias ao Decoro Parlamentar;

V - atuar com incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara ou seus arredores;

VI - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de Comissão Permanente ou Temporárias da qual seja membro;

VII - perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário, nas sessões, nas reuniões ou nas demais atividades ou ainda nas dependências da Câmara Municipal.

VIII - desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão, bem como a manifestação de vontade do povo martinense.

IX - deixar de zelar pela total transparência das decisões da Câmara Municipal ou dos vereadores no exercício de seu mandato.

X - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 10 - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, por prazo que pode variar de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e que devam ficar sigilosos;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

V - faltar, sem justificativa, a três sessões ordinárias consecutivas ou a cinco intercaladas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VI - faltar, sem justificativa, a três reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais faça parte, ou a cinco intercaladas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VII - Induzir a Administração Pública ou a Administração da Câmara, à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se do seu prestígio;

VIII - deixar de zelar com responsabilidade pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

IX - deixar de comunicar e denunciar todo ato de ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública de que vier a tomar conhecimento;

X - divulgar, no exercício da função fiscalizatória, por qualquer meio, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas que venham a induzir os pares e os cidadãos a formação de falso juízo de avaliação quanto a verdade dos fatos;

XI - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

XII - Impugnar judicialmente as decisões dos órgãos da Casa, sem antes apresentar impugnação interna devidamente justificada que permita eventual reconsideração do órgão;

Art. 11 - São procedimentos incompatíveis com o Decoro Parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores;

II - prevalecer-se da sua função ou abusar da autoridade de que está investido para obter vantagens ou tratamento privilegiados em atividades públicas, ou exigir de agentes públicos tratamento diferenciado.

III - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas, inclusive para proferir voto ou parecer em matéria que esteja tramitando na Câmara;

IV - utilizar ou permitir que terceiros o façam, da infra-estrutura, dos recursos, dos funcionários ou dos serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

V - submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VI - Influenciar as decisões do Poder Executivo, da Administração da Câmara Municipal e outros setores da Administração para obter vantagens ilícitas para si mesmo ou para outrem.

VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VIII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IX – deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Mesa Diretora da Câmara, em missão fora do Município, por motivo de doença comprovada, ou em caso de recesso, quando não pessoalmente notificado, a 05 (cinco) sessões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou não da Câmara.

X - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

XI - Perder mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

XII - Praticar assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XIII - portar arma no recinto do plenário.

XIV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas da Administração Direta ou Indireta Municipal;

XV - abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XVI - desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município;

XVII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XVIII - omitir intencionalmente informações relevantes, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa em qualquer documento encaminhado à Câmara Municipal ou nas declarações de que trata esse Código e o Regimento Interno;

Parágrafo único - O Vereador que incidir nas condutas descritas neste artigo será punido com a perda do mandato, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução, aplicado subsidiariamente o Regimento Interno e o Decreto Lei n.º 201/1967.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 12 - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos nesta Resolução;

III - instaurar o processo disciplinar, controlando seus prazos, e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos desta Resolução;

IV - responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência.

V - decidir recursos de sua competência;

VI - Organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato dos Parlamentares nos termos dos artigos 42 e seguintes.

Art. 13 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por 03 (três) membros titulares, e ainda 1º e 2º suplentes, indicados pela Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, observando e atendendo o princípio da proporcionalidade partidária, escolhidos na primeira sessão plenária ordinária da sessão legislativa, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 14 - Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato;

III - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que não transitada em julgado.

Parágrafo único - O recebimento de representação contra membro desta Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos nesta Resolução ou em lei específica, desde que acompanhada de prova inequívoca da verossimilhança, constitui causa para seu afastamento da função, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, cuja decisão caberá ao Plenário deste Poder, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice Presidente, e designação de Relator.

§ 1.º - A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, sob pena de nomeação pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 3.º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ordinárias, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de cinco reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 16 - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 17 - São penalidades disciplinares:

I - Censura oral ou escrita;

II - Suspensão temporária do mandato pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, com destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - Perda do mandato.

Art. 18 - A penalidade será fixada considerando a gravidade da infração cometida, a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 19 - A censura oral será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, durante as reuniões, ao vereador que incidir nas condutas do Artigo 8.º.

§ 1.º - Ao ser aplicada a censura oral, o Presidente da Câmara ou de Comissão deverá mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido, fundamentando sua decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º - A aplicação desta pena será registrada em ata da qual será encaminhada cópia à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 3.º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura oral, e esta proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

§ 4.º - Da decisão caberá recurso ao Plenário, que decidirá sob votação única e aberta, sujeita ao quórum de maioria absoluta.

Art. 20 - A advertência escrita será aplicada pela Mesa Diretora, após decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme procedimento previsto nesta Resolução.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Plenário, que decidirá sob votação única e aberta, sujeita ao quórum qualificado de 2/3.

Art. 21 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará o Parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, emitido após processo disciplinar por ela instaurado, na forma desta Resolução.

§ 1.º - A deliberação do Plenário está sujeita ao quórum qualificado de 2/3 de seus membros, em votação única, pública e nominal.

§ 2.º - A suspensão temporária do mandato por qualquer prazo, implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 22 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§ 1.º - Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva a imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal, para que tome as providências que entender devidas em defesa do Poder Legislativo.

§ 2.º - Quando a representação apresentada por um Vereador contra outro Vereador for considerada leviana e ofensiva a sua imagem, os autos do processo respectivo, após sua conclusão será encaminhado à Comissão de Ética e Decoro para que tome as providências que entender devidas, recebendo-a como denúncia.

Art. 23 - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 90 dias para sua deliberação pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato não poderá exceder os noventa dias de duração do processo.

§ 2.º - Excedido em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de 02 (dois) dias, improrrogáveis, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com precedências previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 3.º - O processado poderá realizar sua defesa oral, por si ou por meio de procurador, nos termos do Regimento Interno, durante a sessão de deliberação do Plenário

CAPITULO VIII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 24 - O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido Político, de Comissão, ou por pessoa jurídica legalmente constituída há mais de 06 (seis) meses, ou ainda por qualquer cidadão, mediante representação por escrito à Mesa Diretora ou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, indicando o descumprimento por parte de vereador das normas contidas no presente Código de Ética.

§ 1.º - Não serão recebidas nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas de documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

§ 2.º - A vedação do anonimato, contudo, não impede que a administração encaminhe a denúncia à Comissão de Ética e Decoro que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, promoverá diligências, com prudência e discrição, no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para averiguação da veracidade da notícia trazida, quando então, poderá de ofício instaurar o processo disciplinar.

Art. 25 - Recebida a representação pela Mesa Diretora, o Presidente da Câmara terá até 07 (sete) dias para autuá-la e remetê-la à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal que a processará.

§ 1.º - Se a representação for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 2.º - Se a representação for contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar este ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação, passando os trabalhos a seu suplente.

§ 3.º - A Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 26 - Recebida a representação a Comissão instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e designará um relator

Art. 27 - O Relator emitirá parecer preliminar pela admissibilidade ou não da representação, podendo encaminhá-la para julgamento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou propor o arquivamento da mesma.

§ 1.º - Em ambos os casos tratados neste artigo o relator encaminhará o relatório ao Presidente da Comissão que convocará a mesma para deliberar sobre o relatório preliminar.

§ 2.º - Caso a maioria dos votos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar seja pelo arquivamento da Representação, o Relator emitirá Relatório Conclusivo com parecer da Comissão pelo arquivamento e o encaminhará ao Presidente da Câmara que determinará o arquivamento da Representação contendo denúncia contra o Vereador.

Art. 28 - Caso a maioria dos votos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar seja pelo prosseguimento da Representação contendo denúncia contra Vereador, será nomeado novo relator e instaurado o Processo Disciplinar que seguirá o seguinte rito:

I - O relator notificará em até 03 (três) dias o Vereador de que existe uma representação contendo denúncia contra o mesmo e concederá 10 (dez) dias de prazo, a contar da data do recebimento da notificação pelo Vereador processado, para que este apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir, podendo arrolar até 10 (dez) testemunhas;

II - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

III - Apresentada a defesa, o relator da matéria emitirá parecer sobre a admissibilidade ou arquivamento da representação e submeterá seu relatório à apreciação da Comissão;

§ 1.º - Admitida a representação pela Comissão, será aberta a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 29 - Findas as diligências e a instrução probatória que entender necessária, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar notificará o Vereador processado para em até 05 (cinco) dias apresentar suas alegações finais.

Art. 30 - Recebidas as alegações finais, o Relator deverá exarar relatório e parecer conclusivo à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá indicar se os fatos contidos na denúncia são procedentes ou improcedentes, podendo ainda opinar pelo seu arquivamento sem análise do mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31 - Se o Relator considerar a denúncia procedente deverá indicar em seu relatório o grau de gravidade e a medida disciplinar que em seu entender deverá ser tomada contra o Vereador processado.

Art. 32 - Se o Relator julgar a denúncia improcedente deverá indicar em seu relatório que a mesma deve ser arquivada, fundamentando-a.

Art. 33 - Caso o relatório seja pelo arquivamento sem análise do mérito, deverá ser fundamentado o entendimento obtido após a coleta de provas.

Art. 34 - A Comissão, por maioria de votos, votará o relatório em até 03 (três) dias após o recebimento do mesmo, exarando em seguida parecer conclusivo, que caso divirja do entendimento do relator, deverá ser apostado em novo voto por vereador designado para tanto.

Art. 35 - Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à Mesa:

I - determinar o arquivamento no caso de improcedência;

II - encaminhá-lo ao Presidente da Câmara, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

III - aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita;

IV - determinar a sua inclusão na pauta da segunda sessão plenária ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário, se indicada a aplicação de penalidade de suspensão ou cassação de mandato

Art. 36 - Decidida a pena será editado Decreto Legislativo indicando o punido, o fato e a punição.

Art. 37 - A deliberação do relatório de que trata o inciso IV, do Artigo 34, será realizada em sessão de julgamento, na qual serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente.

§ 1.º - A palavra será franqueada:

- a) ao relator, por 15 minutos;
- b) pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos a cada vereador;
- c) ao denunciado, ou seu procurador, que terá/terão o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral

§ 2.º - A votação será nominal e aberta e dependerá, para aprovação do relatório, do voto de 2/3 dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 38 - O processo disciplinar deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, não impedindo nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 39 - Se o Relatório não for aprovado pelo Plenário da Câmara, o Presidente baixará Decreto Legislativo determinando seu arquivamento.

Art. 40 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

Art. 41 - O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE MANDATO

Art. 42 - O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I - Ao desempenho das atividades parlamentares:

- a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões plenárias ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de faltas justificadas e respectiva motivação nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.
- d) pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões de que tenha participado;
- f) relação dos projetos, requerimentos, indicações e dos pedidos de informação que tenha apresentado durante o mandato;
- g) sinopse dos pronunciamentos feitos no período do Grande Expediente das sessões plenárias ordinárias ou cópia das atas de referidas sessões;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

h) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara;

i) licenças solicitadas e respectiva motivação;

j) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo processo nominal na legislatura;

II - À existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único - Os dados serão divulgados na Internet, no site da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar receberá apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 44 - Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar não correm durante os períodos de recesso parlamentar

Art. 45 - Os casos não previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário.

Art. 46 - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 47 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução, o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie, especialmente o Decreto Lei n.º 201/67.

Art. 48 - Esta resolução entrará em vigor 30 (trinta dias após a sua publicação).

Câmara Municipal de Inácio Martins, PR, em 26 de agosto de 2019.


GILBERTO BELLO DA SILVA
Presidente

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº: 1160 Página: 08
Data: 30/08/2019